

DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE



III Seminário Brasileiro do Transporte
Rodoviário Autônomo de Cargas

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

30.ago.2021



A MP 1.051/2021 (PLV 16/2021)

Texto construído com ampla participação:

- ✓ Transportadores autônomos;
- ✓ ETC ;
- ✓ Embarcadores;
- ✓ Empresas de tecnologia;
- ✓ Instituições de pagamento;
- ✓ Etc.

“Como desburocratizar, simplificar, digitalizar, reduzir custos de logística de transporte de cargas, auxiliar o combate a ilícitos e aumentar a segurança, o controle e a fiscalização sobre prestações do serviço, incluindo o respectivo pagamento de frete, vale-pedágio, estadias e seguros?”





A MEDIDA PROVISÓRIA MPV 1.051/2021 E A CONTRATAÇÃO
DIRETA DO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO PELO EMBARCADOR

COMO A MP 1.051/2021 (PLV 16/2021) ASSEGURA A CONTRATAÇÃO DIRETA?

- 1) **ART. 13:** O DT-e e o MDF-e poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural;
- 2) **ART. 14:** O autônomo poderá gerar e solicitar emissão de seu DT-e, sem intermediário;
- 3) **ART. 18 Altera a Lei 11.442/2007:** Art. 5º, parágrafo único: menção à contratação direta;
- 4) **ART. 19:** Relação contratual direta é sempre empresarial e comercial e não significa relação de trabalho ou vínculo de emprego com contratante;
- 5) **ART. 20:** Possibilidade de uso de serviços de protesto digital pelo autônomo credor da prestação de serviços de transporte remunerado perante o contratante inadimplente;
- 6) **ART. 23 Altera a Lei 5.474/1968:** Art. 20, o autônomo pode emitir fatura e duplicata para pagamento pelo contratante do serviço; e
- 7) **ART. 24 Altera a Lei 10.833/2003:** qualquer pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por autônomo poderá descontar o respectivo crédito presumido da COFINS devida em cada período de apuração.

E A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ADMINISTRAR OS DIREITOS DO AUTÔNOMO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE?

(LEI 11.442/2007)

“Art. 5º-B Fica **facultado** ao TAC contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte.

§1º A pessoa jurídica de que trata o caput é responsável pela adequação dos documentos legais do TAC que a contratou, bem como pelas obrigações fiscais inerentes à geração, emissão e ao recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza, aplicando-se o disposto no art. 134, III, da Lei Complementar nº 5.172, de 1966.

§2º As entidades representativas dos transportadores autônomos de carga ficam autorizadas a atuar como administradora nos termos deste artigo.

.....

§4º A pessoa jurídica de que trata o caput não poderá ser ou estar vinculada como administradora ou sócia, seja direta ou indireta, de empresa distribuidora de combustíveis, rede de revendedores ou revendedor varejista de combustíveis.” (NR)

CONCLUSÃO:

- A Medida Provisória 1.051/2021 é uma vitória para o setor de transportes do País:
- Uma nova Era se inicia para a relação Embarcador – Autônomo, sem obrigatoriedade de atuação de intermediários
- Contratar uma administradora de direitos não se confunde com se submeter ao embarcador ou ao contratante do serviço. São contratos distintos.
- Todas as possibilidades estão postas, inclusive a **CONTRATAÇÃO DIRETA** e a maior atuação das **COOPERATIVAS** e das demais **ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS AUTÔNOMOS**
- É necessário que a Medida Provisória 1.051/2021 seja convertida em Lei, nos termos em que está, para que essa evolução se concretize

Obrigado!

#concretiza
BRASIL ▶

MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA

